



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE JARDINÓPOLIS

De: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeira, Equipe de Apoio e Prefeito Municipal

EMENTA– Parecer Jurídico - Processo Licitatório nº 39/2021 na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços nº 27/2021 - ANULAÇÃO

I –DO OBJETO

O Município de Jardinópolis está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços nº 27/2021, processo registrado sob o número 039/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa para possível fornecimento de câmaras de ar para pneus e baterias para veículos e máquinas.

Sobreveio os autos por solicitação da Pregoeira e da equipe de apoio, visando a análise do Recurso Administrativo protocolado pela Empresa Mecânica Pesada MAQDIESEL, em face de sua inabilitação e Contestação Administrativa visando a desclassificação das demais empresas participantes do certame apontando suposta prática de crime da Lei 8.666/1993.

É o parecer, passo a opinar.

II –DA SÍNTESE DOS FATOS

O ato de sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas foi realizada na data de 26/04/2021, sendo que, nesta data, restou inabilitada a empresa MECÂNICA PESADA MAQDIESEL, tendo como fundamento a inabilitação da Recorrente por não atender requisitos do Edital, em especial a cláusula 4.2 – Não apresentou a proposta em meio eletrônico.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, alegando que apresentou a proposta em meio físico, e que o item 4.1 do Edital possibilita a apresentação em meio físico ou eletrônico.

Intimidadas as empresas licitantes - CHAU COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA e VILMAR CARDOSO DA SILVA ofereceram contrarrazões pugnando pela manutenção da inabilitação da empresa Recorrente tendo em vista que o item 4.2 do

SIRLEI VEIGA
HAMERSCHMITT

Assinado de forma digital
por SIRLEI VEIGA
HAMERSCHMITT
Dados: 2021.05.03 14:19:37
-03'00'



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

Edital prevê a obrigatoriedade do preenchimento da proposta eletrônica sob pena de inabilitação.

Apresentou, ainda a Recorrente, Contestação Administrativa apontando que as demais empresas participantes do certame licitantes, estariam em combinação com o valor das propostas, atribuindo-lhes a suposta prática de crime da Lei de Licitações.

As empresas acusadas, manifestaram-se que não existe a prática de quaisquer irregularidades, tendo em vista que cotaram o preço máximo permitido no Edital, - Lista de Itens – Anexo I, e como a modalidade da licitação é um pregão, haveria a disputa por lances onde cada licitante poderia cotar seu preço de acordo com sua possibilidade e disponibilidade.

Dito isso, em que pese as alegações da Recorrente, temos que tanto no Recurso Administrativo quanto na Contestação Administrativa a matéria resta prejudicada.

Isso porque, em análise aos autos, verifico que houve uma irregularidade na fase anterior a habilitação dos licitantes.

A própria Recorrente não poderia estar credenciada para a fase subsequente, tendo em vista que deixou de apresentar o contrato social da Empresa, requisito esse obrigatório nos termos da cláusula 3.2, o que não importaria na sua inabilitação mas sim no impedimento do oferecimento dos lances verbais conforme item 3.3 do Edital.

Conforme se verifica nos autos, a Recorrente somente apresentou, na fase de credenciamento, cópia de seu documento de Identificação (cédula de identidade – fls. 51), não apresentou contrato social tampouco outro documento capaz de comprovar seu vínculo com a empresa Licitante Mecânica Pesada Maq diesel e não se pode inferir, por mera suposição, que a mesma pertença ao quadro societário (sócia) da empresa ou mesmo empresária individual, pois se assim não fosse, necessária seria a apresentação de procuração específica com poderes para representar a empresa.

A responsabilidade de comprovação dos documentos exigidos no Edital é da empresa interessada em participar da licitação.

O Edital é a lei máxima, é dever do licitante ler o conteúdo e interpretar as normas, devendo cumpri-las rigorosamente, considerando que o Edital vincula a todos, com base no princípio da isonomia entre os licitantes.

Não cabe ao Município, através de seus servidores, pregoeira e equipe de apoio e nem pode, realizar interpretações restritivas ou extensivas de exigências contidas no Edital,



e por isso não se deve, por mera 'suposição, sem conteúdo probatório, prever que a Sra. Keli Patrícia da Silva tem poderes de representar a Empresa Mecânica Pesada Maq diesel.

Assim, sem analisar o mérito do Recurso interposto, temos que, o referido processo encontra-se culminado por vício insanável, o que importará na sua anulação, tendo em vista que, em análise ao processo licitatório, verificou-se que a fase de credenciamento já restou exaurida e por isso não é possível afirmar que a representante da Recorrente é a proprietária da empresa, ou se não for, não juntou documento para comprovar os poderes para representá-la.

Assim, constatamos a existência de vício insanável, o qual refletiu diretamente na possibilidade da participação da Sra. Kely na condição de representante legal da empresa e que, ainda que restasse habilitada a Recorrente por reconsideração da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, a mesma estaria impedida de oferecer lances verbais na etapa subsequente, nos termos do item 3.3 do Edital, sendo que tal fato não foi lavrado em Ata, o que pode ocasionar ofensa ao princípio da isonomia e impossibilitaria o exercício do contraditório e ampla defesa.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e diante da inexistência de prejuízos a terceiro, o processo poderá ser submetido a decisão da autoridade competente, para deferir a sua anulação, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que não haverá análise do mérito recursal, tendo em vista que diante da irregularidade constatada entendemos que eventual decisão procedente não alteraria a situação da Recorrente, tendo em vista que a obstaría de participação da fase de lances.

Da análise da situação fática é possível verificar que de fato houve irregularidade no decorrer do certame, diante da ausência do documento comprobatório de credenciamento de representante legal da empresa Recorrente.

O art. 4º da Lei 10.520/2002 disciplina a fase externa do pregão, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



[..]

II - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; (g.n) [...]

Neste mesmo norte, a Lei 8.666/1993 aplicada subsidiariamente a modalidade pregão regida pela lei 10.520/20002, dispõe acerca dos documentos necessários a habilitação jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; [...]

Nesse diapasão, o Edital do Pregão Presencial nº 27/2021, determina na cláusula 3ª:

3. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES E DO CREDENCIAMENTO

3.1. Os envelopes contendo as propostas e os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados ao pregoeiro no dia, hora e local da sessão pública designados no preâmbulo deste Edital, em envelopes distintos e fechados.

3.2. O credenciamento dos licitantes deverá ser feito através de apresentação de procuração ou carta de credenciamento dos representantes com firma reconhecida em Cartório (Anexo II), cópia autenticada do contrato social ou documento constitutivo do licitante e apresentação de documento de identificação do representante (original e com foto).(g.n) Os referidos documentos deverão ser entregues ao Pregoeiro sendo que os dois primeiros serão arquivados no processo e o documento de identificação será devolvido ao licitante.

3.2.1. Se o representante da empresa for sócio/administrador da mesma, comprovadamente, ficará dispensado da apresentação de Procuração ou Carta de Credenciamento, devendo, no entanto, ficar arquivado como prova da presença, cópia do documento de identificação.



3.3. A não apresentação dos documentos para o credenciamento, não inabilitará o licitante, mas o impedirá de ofertar lances verbais, lavrando-se, em ata, o impedimento.(g.n).

3.4. Cada representante poderá representar um único licitante.

Assim, denota-se que a empresa Recorrente deixou de apresentar os documentos necessários ao seu credenciamento e portanto, equivocada a decisão da Pregoeira e da equipe de apoio eis que, embora a Recorrente não restaria inabilitada, a mesma não poderia oferecer lances verbais, o que já demonstra que independente de reformar a decisão quanto a sua habitação, o impedimento de ofertar lances persistiria, tendo em vista não estar credenciada para a realização dos atos.

O Art. 41 da Lei 8.666/1993 dispõe que “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste interim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A observância das regras editalícias é ato que vincula a administração Pública e os Administrados, não há margem de escolha de aplicação de regras, tendo em vista que todos devem cumprir rigorosamente com os preceitos legais, sem quaisquer distinções entre os licitantes, diante da máxima efetividade do princípio da isonomia.

Acerca do assunto, o artigo 49 da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”(g.n).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório **por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei (g.n).



Verifica-se pela leitura do dispositivo que, havendo ilegalidade, a Administração fica vinculada a proceder a anulação do processo e conseqüentemente induz a do contrato caso já realizada a contratação.

Neste norte, como já dito anteriormente, caso a Pregoeira e Equipe de Apoio reconsiderasse sua decisão habilitando a Recorrente, o fato de não constar na Ata a informação de que a licitante não teria direito de oferecer lances verbais, diante da falta de documentos na fase de credenciamento, demonstra a irregularidade da ausência da informação na Ata, o que impossibilitaria a Licitante ao exercício do contraditório, gerando nulidade.

Assim sendo, a Administração Pública deve anular os atos considerados ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis* “**Súmula 346.** *A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”; e, “**Súmula 473.** *A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”; não resta outra solução que não a anulação do processo licitatório nº 39/2021 – Pregão Presencial – Registro de Preços nº 27/2021, em virtude de estar eivado de vício insanável.

Por fim, constatada a ilegalidade, Administração tem o poder/dever de anular o ato, de ofício e conseqüentemente anular o processo licitatório, inclusive para que não haja prejuízo à própria Recorrente, caso o processo tivesse seguimento, respeitando-se assim os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia e da boa-fé administrativa e, em havendo conveniência e interesse público, a possibilidade da repetição do certame.

IV -DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, essa Assessoria Jurídica opina e recomenda pela **ANULAÇÃO** do processo Licitatório nº 39/2021, modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS nº 27/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, garantindo o exercício do contraditório e ampla defesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

Destacamos que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação do processo licitatório, considerando que se trata de ilegalidade em que o Administrador fica vinculado ao disposto na legislação vigente e a análise apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação do processo e do contrato administrativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração Superior.

Jardinópolis, 03 de maio de 2021.

SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
OAB/SC: 41.252

SIRLEI VEIGA
HAMERSCHMITT

Assinado de forma digital por
SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
Dados: 2021.05.03 14:22:43
-03'00'